



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE PARANAGUÁ**

**3ª VARA CÍVEL DE PARANAGUÁ - ACERVO 3A VARA JUDICIAL - PROJUDI**  
**Avenida Comendador Correia Junior, 662 - João Gualberto - Paranaguá/PR - CEP: 83.203-560 - Fone:**  
**(41) 2152-4603 - E-mail: par-3vj-s@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0006948-16.2015.8.16.0129**

Processo: 0006948-16.2015.8.16.0129

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto Principal: Condomínio

Valor da Causa: R\$7.380,46

Exequente(s): • CONDOMÍNIO COSTA SUL (CPF/CNPJ: 80.300.452/0001-28)  
Rua Júlio Groth Elias, 505 - Divinéia - PARANAGUÁ/PR - CEP: 83.212-415

Executado(s): • MARIA DO ROCIO MIRANDA (RG: 11820883 SSP/PR e CPF/CNPJ:  
359.466.529-15)  
Rua Padre Anchieta, 44 apto 202 - Bigorriho - CURITIBA/PR - CEP: 80.730-000  
- E-mail: rocio.miranda9779@hotmail.com

Terceiro(s): • CACILDA MARQUES PEREZ (CPF/CNPJ: 559.324.529-00)  
Rua Júlio Groth Elias, 391 Casa 98 - Divinéia - PARANAGUÁ/PR - CEP:  
83.212-415

• ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)  
Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguazu - Centro Cívico -  
CURITIBA/PR - CEP: 80.530-909

• Município de Paranaguá/PR (CPF/CNPJ: 76.017.458/0001-15)  
Rua Júlia da Costa, 322 PREFEITURA - Centro Histórico - PARANAGUÁ/PR -  
CEP: 83.203-060

• PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) (CPF/CNPJ:  
00.394.460/0001-41)  
Rua Marechal Deodoro, 555 7º ANDAR - CURITIBA/PR - CEP: 80.020-911

## DECISÃO

1. Trata-se de ação de cobrança de condomínio movida por CONDOMÍNIO COSTA SUL em face de MARIA DO ROCIO MIRANDA.

A sentença foi julgada procedente ao mov. 144.1.

A executada indicou bem imóvel para penhora ao mov. 191.1.

O exequente requereu a penhora do bem indicado pela executada ao mov. 202.1.

Foi deferida a penhora do bem ao mov. 211.1.

Termo de penhora ao mov. 239.1.

Leiloeiro nomeado ao mov. 271.1.

Cacilda Marques Perez se manifestou nos autos (mov. 305.1) após receber intimação



por mandado para tomar ciência do leilão do imóvel indicado. Requereu sua habilitação como terceira interessada vez que adquiriu, em 2005, os direitos possessórios do imóvel indicado para penhora. Além disso, elucidou que pretende realizar o pagamento integral do débito para extinção da lide.

Negado o pedido de ingresso no feito, foi agravada a decisão (mov. 326.1) e ao agravo foi concedido efeito suspensivo (mov. 345.2).

No mérito, o E. Tribunal de Justiça do Paraná negou provimento ao agravo de instrumento (mov. 362.1).

O leiloeiro designou as datas de 16 de junho e 22 de junho de 2021 para as os leilões.

O 1º leilão restou infrutífero (mov. 399.1)

A executada apresentou o comprovante de pagamento integral do débito e das custas do leiloeiro ao mov. 402 e pediu a suspensão da praça de leilão e a extinção do feito.

2. Em vista do cálculo apresentado ao mov. 381.3, da porcentagem fixada sobre o valor do débito e dos valores recolhidos pela executada, **SUSPENDO** o leilão judicial.

3. Intime-se, com urgência, o leiloeiro designado quanto à presente decisão, a fim de não proceder ao 2º leilão.

3.1. Na mesma oportunidade, deverá ser intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao depósito realizado pela executada ao mov. 402.3.

4. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao pagamento promovido ao mov. 402.5.

5. Oportunamente, retornem conclusos.

Intimações e diligências necessárias.

Paranaguá, 21 de junho de 2021

**Gisele Lara Ribeiro**

***Juíza de Direito***

